



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 031/2014

Processo nº. 173-24.2011.6.04.0000 - Classe 25

Autos de Prestação de Contas - Partido Político - Exercício Financeiro 2010

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/AM - Diretório Estadual

Advogado: Érika Patrícia de Lucena Silva

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: Prestação de contas. Partido Político. Exercício 2010. PTB. Diretório Estadual. Ausência de extrato bancário do período integral do exercício financeiro. Aluguel de imóvel sem que conste despesas ordinárias com o mesmo. Cota do Fundo Partidário transitando em conta bancária diversa da específica para tal fim. Arrecadação de valores sem trânsito em conta corrente. Doações feitas com pagamento direto de despesas pelos doadores. Irregularidades que ensejam a desaprovação das contas do Partido Político e a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Vistos, etc.

Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação da prestação de contas do **Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/AM**, Diretório Estadual, referente ao exercício financeiro 2010, conforme voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 29 de janeiro de 2014.

Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/AM, referente ao exercício financeiro 2010.

Intimado do relatório preliminar, o Partido apresentou prestação de contas retificadora sem, no entanto, providenciar o que foi requerido pelo Controle Interno.

Em Relatório Final de Exame, fls. 158/162, concluiu o órgão técnico pela desaprovação das contas, pelos motivos assim elencados: 1) extrato bancário referente à conta do Bradesco apresentados de forma parcial; 2) o Partido recebeu R\$5.000,00 do Fundo Partidário e esse valor foi reconhecido como transferência, transitando em conta diferente daquela específica ao controle do fundo partidário; 3) quitação de despesa com fins eleitorais na forma diversa daquela estabelecida no art. 10 da Res. TSE 21.841/2004; 4) arrecadação de valores sem trânsito em conta corrente; 5) doações feitas com pagamento direto de despesas pelos doadores; 6) receitas/despesas não recebidas e apropriadas na prestação de contas; 7) inconsistências referentes à ausência de despesas decorrentes do funcionamento do partido.

Novamente intimado, o partido arguiu que as irregularidades foram sanadas.

Ressalta que algumas dessas falhas são de responsabilidade deste Tribunal resolver, entre elas: a) que a diferença de R\$4.898,40 se deu por conta do aplicativo SPCP, que apresentou falhas em suas operações; b) que requereu o extrato bancário na forma da lei, o banco forneceu um incompleto, deve o tribunal diligenciar junto a instituição bancária.

Intimado, o partido regularizou sua representação processual.

Novo parecer de contas, opinando pela desaprovação delas.

O i. Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas da Agremiação Partidária.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O partido apresentou sua prestação de contas em 02.05.2011, tempestivamente, já que 30.04.2011 foi um sábado, conforme art. 3º, II, Res. TSE 21.841/2004.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas nos relatórios de contas, a agremiação partidária deixou de fazê-lo na sua totalidade.

O extrato bancário da conta corrente 14.390-1, agência 3711 do banco Bradesco foi apresentado parcialmente, faltando o período de 09 a 31/12/2010, com a justificativa que não houve omissão da direção do PTB e que eles não poderiam "apor uma arma na cabeça do gerente para que emita o extrato bancário na forma que dispõe a legislação em vigor", salientando ficar a critério desta Corte solicitar diretamente ao banco o referido documento.

Esquece o requerente que o ônus de instruir o processo com os documentos relacionados no art. 14 da Resolução TSE 21.841/2004 é do partido; permanecendo, assim, a irregularidade.

O Partido ficou silente com relação ao recebimento de R\$5.000,00 do Fundo Partidário, que transitou em conta diferente daquela específica para tal fim.

Arrecadação de recursos financeiros - mais de R\$ 20.000,00, sem haver transitado na conta corrente. Doações feitas com pagamento direto de despesas pelos doadores, em oposição ao disposto nos arts. 4º e 10º da Resolução¹ já referida.

Dentre as receitas/despesas recebidas/não apropriadas na prestação de contas, há dois valores em especial que merecem destaque: 1) R\$1.017,00, sem qualquer esclarecimento do partido e R\$4.880,25, atribuído pelo requerente a falhas do sistema. Nada foi constatado.

¹ Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

§ 1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Das despesas decorrentes do funcionamento do partido, quais sejam: água, luz, telefone, o único período apropriado foi o de julho de 2010. E os outros meses?

Não há registro de despesa com pessoal.


Em relação à locação da sede do partido, existe despesa apropriada a partir de agosto de 2010, enquanto há gastos com a sede do partido em julho do mesmo ano. E a escusa trazida pelo partido não procede, pois deveria ter sido feita com documentos.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação das contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, relativa ao exercício financeiro 2010, com a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma do que dispõe o art. 27, III da Res. TSE nº. 21.841/2004² e art. 37, §3º da Lei 9096/95³.

Ê como voto.

Transitado em julgado, comunique-se ao Tribunal Superior Eleitoral e archive-se.

Manaus, 29 de janeiro de 2014.


Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

² Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

III - desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

³ Lei n. 9.096/95:

Art. 37 [...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze), ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.